

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006243-44.2008.8.19.0011
APELANTE 1: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELANTE 2: MUNICÍPIO DE CABO FRIO
APELADO: JAIR LOPES CORRÊA DUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DE MEDICAMENTO PADRONIZADO NO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). MULTIPLICIDADE DE RECURSOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) SOBRE O TEMA. RECURSO REPETITIVO. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO POR INTERMÉDIO DA ÍNCLITA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE EM FACE DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DA PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SOBRE A *QUAESTIO*. ANÁLISE DA APLICABILIDADE DO TEMA 1.234 DO STF. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PARTE AUTORA QUE É PORTADORA DE GRAVE ENFERMIDADE – INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, SECUNDÁRIA À NEFROPATIA DIABÉTICA E NEFROESIBENASE – E NECESSITA DE TRATAMENTO MEDICAMENTOSO CONTINUADO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DE DETERMINADOS MEDICAMENTOS E DA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA. APELO DE AMBOS OS RÉUS BUSCANDO A REFORMA DO JULGADO COM A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RETORNO DOS AUTOS A ESTE COLEGIADO POR APARENTE CONTRARIEDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STF AO JULGAR O TEMA Nº 1.234, OBJETO DO RE Nº 1.366.243. O REFERIDO TEMA VERSA SOBRE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS NOS ATOS NORMATIVOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. SALIENTO QUE NÃO SE PODE

ACOLHER A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO APELANTE, UMA VEZ QUE A QUESTÃO DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESSALTO, CONTUDO, QUE, DIANTE DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CAPAZES DE DEMONSTRAR QUE O FÁRMACO É DE RESPONSABILIDADE DO ENTE ESTATAL, PODERÁ O JUÍZO PROCESSANTE RETIFICAR O POLO PASSIVO. NO MÉRITO, OBSERVO QUE O TEMA Nº 1.234/STF, NO ITEM 4, APRESENTA REQUISITOS MAIS RIGOROSOS E COMPLEXOS PARA CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NA POLÍTICA PÚBLICA DO SUS DO QUE OS ESTABELECIDOS PELO TEMA 106/STJ, QUE ATÉ ENTÃO REGIA A QUESTÃO, NÃO SE APLICANDO A TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS NESTE PARTICULAR. NO PRESENTE CASO, A DEMANDA FOI AJUIZADA EM 2008, OU SEJA, ANTES DA PUBLICAÇÃO DO REFERIDO TEMA. NESTA LINHA, O REJULGAMENTO IMEDIATO DOS APELOS ENSEJARIA EVIDENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, UMA VEZ QUE NÃO FOI OPORTUNIZADO À PARTE AUTORA INSTRUIR O FEITO LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO AS NOVAS BALIZAS FIXADAS PELO EGRÉGIO STF. ASSIM SENDO, RESTA IMPERIOSA A CASSAÇÃO DA SENTENÇA A FIM DE OPORTUNIZAR ÀS PARTES A FORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, TENDO COMO NORTE AS EXIGÊNCIAS EXPOSTAS NO TEMA Nº 1.234/STF DE REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELA RECONSIDERAÇÃO DOS ACÓRDÃOS PARA CASSAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA PARA OPORTUNIZAR ÀS PARTES A FORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO, À LUZ DO TEMA Nº 1234 DO EGRÉGIO STF. PREJUDICADO OS APELOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0006243-44.2008.8.19.0011, em que são apelantes **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** e é apelado **JAIR LOPES CORRÊA DUTRA**,

Acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, reconsiderar a decisão monocrática nas fls. 198/203-000227 e o acórdão nas fls. 212/217-000247, para cassar, de ofício, a sentença nas fls. 124/144-000147 para oportunizar às partes a formação de novos elementos de convicção, à luz do Tema nº 1.234 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), prejudicados os apelos, na forma do voto do Exmo. Des. Relator.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de re julgamento em razão da determinação emanada pela íncrita Terceira Vice-Presidência desta Corte de retorno dos autos à Câmara de Origem para eventual exercício do juízo de retratação quanto à adequação do julgado ao Tema nº 1.234 do STF (fls. 401/406-000401), de maneira a se evitar que seja levado à Corte Suprema questão por ela já julgada e pacificada.

No caso dos autos, foi proferida a decisão monocrática nas fls. 198/203-000227 e o acórdão nas fls. 212/217-000247, cujas ementas possuem o seguinte teor, respectivamente:

0006243-44.2008.8.19.0011 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 27/04/2010 - Publicação: 05/05/2010 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR QUE É PORTADOR DE GRAVE ENFERMIDADE - INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, SECUNDÁRIA À NEFROPATIA DIABÉTICA E NEFROESIBENASE -, E NECESSITA DE TRATAMENTO CONTINUADO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELOS DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL, BUSCANDO A REFORMA TOTAL DO JULGADO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS. Trata-se de condição essencial de sobrevivência. É dever constitucional do poder público garantir a saúde de todos os cidadãos. A ordem constitucional atribui ao estado o dever de garantir o exercício do direito à saúde abrangendo toda a sociedade. A multa cominatória foi fixada, na sentença, em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia para o caso de descumprimento da condenação imposta, valor que se mostra razoável e equilibrado com o fim a que se destina. Entendimento deste E. Tribunal acerca do tema. Recursos manifestamente improcedentes. Aplicação do artigo 557, caput, do CPC c/c artigo 31, VIII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

X-X-X

0006243-44.2008.8.19.0011 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 26/05/2010 - Publicação: 28/05/2010 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)
AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. AUTOR QUE É PORTADOR DE GRAVE ENFERMIDADE - INSUFICIÊNCIA RENAL CRÔNICA, SECUNDÁRIA À NEFROPATIA DIABÉTICA E NEFROESIBENASE -, E NECESSITA DE TRATAMENTO CONTINUADO. PROVA INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE DOS MEDICAMENTOS E DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. PROCEDÊNCIA. APELOS DAS FAZENDAS ESTADUAL E MUNICIPAL, BUSCANDO A REFORMA TOTAL DO JULGADO OU A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS. TRATA-SE DE CONDIÇÃO ESSENCIAL DE SOBREVIVÊNCIA. É DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO GARANTIR A SAÚDE DE TODOS OS CIDADÃOS. A ORDEM CONSTITUCIONAL ATRIBUI AO ESTADO O DEVER DE GARANTIR O EXERCÍCIO DO DIREITO À SAÚDE ABRANGENDO TODA A SOCIEDADE. A MULTA COMINATÓRIA FOI FIXADA, NA SENTENÇA, EM R\$ 50,00 (CINQUENTA REAIS) POR DIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA, VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL E EQUILIBRADO COM O FIM A QUE SE DESTINA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO NOVO QUE JUSTIFIQUE A SUA REVISÃO. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

No caso em tela, a Terceira Vice-Presidência desta Corte retornou os presentes autos à esta Câmara para seu reexame em razão de aparente contrariedade com a orientação do STF ao julgar o Tema nº 1.234, objeto do RE nº 1.366.243.

O referido tema versa sobre fornecimento de medicamentos não incorporados nos atos normativos do SUS e a competência da Justiça Estadual para o processamento da ação originária.

Quando do julgamento do Tema nº 1.234 pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, foram firmadas as seguintes teses em relação ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS:

"[...]"

I. COMPETÊNCIA 1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço

Máximo de Venda do Governo (PMVG – situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED – Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC. [...] II. DEFINIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS 2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico. [...]. III. CUSTEIO. [...] 3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. [...]”

Saliento que não se pode acolher a tese de ilegitimidade passiva do Estado apelante, uma vez que a questão demanda maior dilação probatória.

Ressalto, contudo, que, diante de novos elementos de convicção capazes de demonstrar que o fármaco em referência é de responsabilidade do ente estatal, poderá o juízo processante retificar o polo passivo.

No mérito, observa-se que o Tema nº 1.234, no item 4, apresenta requisitos mais rigorosos e complexos para concessão de medicamentos não padronizado na política pública do SUS do que os estabelecidos pelo Tema 106/STJ, que até então regia a questão, não se aplicando a técnica da modulação dos efeitos neste particular, valendo a transcrição na parte que aqui interessa:

“[...]”

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz

do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise. V –Plataforma Nacional [...]"

Neste sentido, a Súmula Vinculante nº 60 e o Tema 06 do Supremo Tribunal Federal versam sobre regras de instrução do processo, trazendo para a parte autora novo ônus probatório, qual seja, o de provar o preenchimento, cumulativo, dos requisitos enumerados no referido tema, é ver:

"[...] O pedido e a análise administrativos de fármacos na rede pública de saúde, a judicialização do caso, bem ainda seus desdobramentos (administrativos e jurisdicionais), devem observar os termos dos 3 (três) acordos interfederativos (e seus fluxos) homologados pelo Supremo Tribunal Federal, em governança judicial colaborativa, no tema 1.234 da sistemática da repercussão geral RE 1.366.243. [...]"

Neste diapasão, no presente caso, a demanda foi ajuizada em 2008, ou seja, antes da publicação do referido Tema.

Nesta linha, o rejuízo imediato dos apelos ensejaria evidente violação aos princípios da razoabilidade e do devido processo legal, uma vez que não foi oportunizado à parte autora instruir o feito levando em consideração as novas balizas fixadas pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, resta imperiosa a cassação da sentença, a fim de oportunizar às partes a formação de novos elementos de convicção, tendo como norte as exigências expostas no Tema nº 1.234 de Repercussão Geral.

A jurisprudência desta Colenda Corte de Justiça alicerça o presente posicionamento, conforme ementas relacionadas:

0013619-39.2021.8.19.0007 - APELAÇÃO

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 14/10/2025 - QUINTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TEMA Nº 1.234 DO STF. RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA REEXAME DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao fornecimento dos medicamentos pleiteados. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido se encontra de acordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Tema nº 1.234. III. Razões de decidir 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.366.243, Tema nº 1234, em sede de repercussão geral, estabeleceu que a União deve constar no polo passivo da demanda relativa a medicamentos não incorporados na política pública do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que o valor do tratamento anual seja igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, regra que passou a valer a partir de 19/09/2024, data da publicação da ata de julgamento do RE nº 1.366.243/SC. A hipótese dos autos é de feito ajuizado antes desta data, de maneira que este Tribunal de Justiça é competente para o julgamento da demanda. 4. Processo que já se encontrava sentenciado quando da publicação do referido Tema, de maneira que se deve concluir que a análise do cumprimento das novas diretrizes estabelecidas em sede recursal acarretaria violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório, da vedação à decisão surpresa e do duplo grau de jurisdição. 5. Necessidade de anulação da sentença, de ofício, a fim de se possa reabrir a fase instrutória, possibilitando ao autor demonstrar o cumprimento de todos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF. IV. Dispositivo e tese 5. Sentença anulada. Acórdão reformado. Juízo de retratação exercido. Tese de julgamento: A Justiça Estadual é competente para ações ajuizadas antes da publicação do julgamento do Tema 1234/STF. Necessidade de anulação da sentença, de ofício, a fim de se possa reabrir a fase instrutória, possibilitando ao autor demonstrar o cumprimento de todos os requisitos dos Temas 6 e 1.234 do STF. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 198. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 61, Temas 06 e 1.234, RE 1366243-RG, Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j.16.09.2024. STJ, Súmula nº 106.

0008732-46.2020.8.19.0007 - APELAÇÃO

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 25/09/2025 - DECIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME DA MATÉRIA POR FORÇA DO ARTIGO 1.040, II, DO CPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO DESPROVIDO. REANÁLISE DO FEITO A PARTIR DA TESE FIRMADA PELO EXCELSO STF NO TEMA Nº 1234. EXAME FÁTICO REVELA QUE O FÁRMACO NÃO FOI

INCLUÍDO NA LISTA DE DISPENSAÇÃO DO SUS. MUNICIPALIDADE SUSTENTA QUE NÃO HÁ O DEVER DE FORNECIMENTO, MORMENTE PODE EXISTIR SUBSTITUTO TERAPÊUTICO FORNECIDO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FEITO BALDIO DE ELEMENTOS CAPAZES DE INDICAR A POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME QUANTO AO DEVER DO ENTE PÚBLICO EM FORNECER FÁRMACO NÃO PREVISTO NAS LISTAS DE DISPENSAÇÃO DO SUS. IMPERIOSA OBSERVÂNCIA DO ITEM 4, REFERENTE AO TEMA Nº 1.234 DE REPERCUSSÃO GERAL, QUE IMPÔS NOVO ÔNUS PROBATÓRIO A PARTE AUTORA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA TÉCNICA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 60 DO EXCELSO STF. IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO QUE VIOLARIA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPERIOSA OPORTUNIZAÇÃO ÀS PARTES QUANTO À FORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO À LUZ DO TEMA EM COMENTO. PRECEDENTES. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. NECESSÁRIA CASSAÇÃO DA R. SENTENÇA. PRESTÍGIO À TESE FIRMADA NO TEMA Nº. 1.234 DO EXCELSO STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CASSAÇÃO, DE OFÍCIO, DA R. SENTENÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO.

0802051-81.2024.8.19.0073 - APELAÇÃO

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/09/2025 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO PADRONIZADOS NO SUS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 61. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de ação cominatória em que a autora sustenta ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2), enxaqueca (CID G43) e fibromialgia (CID M79.7), necessitando dos medicamentos DULOXETINA, PREGABALINA, LAMOTRIGINA E CLONAZEPAM, tal como prescrito pelo médico que a assiste. 2. Sentença de procedência que condenou os réus ao fornecimento dos medicamentos pleiteados, ou similar com os mesmos efeitos terapêuticos. 3. Insurgência do Estado sob o argumento de que existem alternativas terapêuticas já incorporadas ao SUS, bem como que a concessão dos medicamentos por decisão judicial deve observar a tese de Repercussão Geral nº 1234 fixada pelo STF. 4. Súmula Vinculante nº 61 que, publicada em 03.10.2024, estabelece a necessidade de observância às teses firmadas no julgamento do Tema nº 6 da Repercussão Geral (RE 566.471) para a concessão de medicamentos por decisão judicial. 5. Hipótese dos autos em que publicada sentença em 16.12.2024 sem que fosse observado o precedente qualificado. 5.1. Não oportunizada a produção de provas quanto ao atendimento dos requisitos previstos no mencionado Tema 6. 5.2. Anulação da sentença que se impõe, à luz do princípio da vedação à decisão surpresa. 6. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA, com o retorno dos autos ao juízo de origem para

que seja oportunizado à demandante a comprovação do cumprimento dos requisitos do Tema 6 da Repercussão Geral, mantida a tutela de urgência deferida até a prolação de nova sentença.

Assim, em juízo de retratação, deve ser cassada, de ofício, a sentença para oportunizar às partes a formação de novos elementos de convicção, à luz do Tema nº 1.234 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Sem mais considerações, voto, em juízo de retratação, pela reconsideração da decisão monocrática nas fls. 198/203-000227 e do acórdão nas fls. 212/217-000247 para cassar, de ofício, a sentença nas fls. 124/144-000147 para oportunizar às partes a formação de novos elementos de convicção, à luz do Tema nº 1.234 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), restando prejudicados os apelos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR CLEBER GHELFENSTEIN
RELATOR